



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2639636 - MG(2024/0150583-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170
AGRAVADO : DALMO EDSON CORDEIRO
ADVOGADOS : CAROLINA LOPES MORAIS - MG223576
ABELARDO DE OLIVEIRA FLORES - MG079889
FABRÍCIO FRANCO FLORA - MG132982
LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES - MG105813

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REFLEXO DE VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO E RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO TEMA 955 E TEMA 1.021/STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS DO CPC E DAS LEIS COMPLEMENTARES SOBRE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Não se observa violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, porque a Corte de origem enfrentou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente, não havendo falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A controvérsia acerca da possibilidade de inclusão de reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho no cálculo da complementação de aposentadoria, em demandas

ajuizadas antes de 8/8/2018, e a consequente necessidade de recomposição prévia e integral da reserva matemática, foi dirimida pelo Tribunal estadual em consonância com as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas 955 e 1021, em âmbito de recursos repetitivos.

3. O acórdão recorrido assegurou a observância aos arts. 1º, 18 e 19 da Lei Complementar nº 109/2001 e do art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001, ao condicionar a revisão do benefício à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, a ser realizada pelo participante e pela patrocinadora, em liquidação de sentença, mediante estudo atuarial, garantindo o equilíbrio do plano.

4. A inconformidade da parte recorrente quanto à temporalidade da recomposição ("tardia" em liquidação e não "prévia" antes da própria instauração da fase executiva) não configura violação do direito federal, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior, ao modular os efeitos da decisão nos Temas 955 e 1021, admitiu a inclusão dos reflexos, desde que assegurado o prévio custeio antes da efetiva revisão e pagamento do benefício, o que foi expressamente determinado pelo Tribunal de origem. Assim, incide, no ponto, o óbice da Súmula 83 do STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2639636 - MG (2024/0150583-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170
AGRAVADO : DALMO EDSON CORDEIRO
ADVOGADOS : CAROLINA LOPES MORAIS - MG223576
ABELARDO DE OLIVEIRA FLORES - MG079889
FABRÍCIO FRANCO FLORA - MG132982
LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES - MG105813

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REFLEXO DE VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO E RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO TEMA 955 E TEMA 1.021/STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS DO CPC E DAS LEIS COMPLEMENTARES SOBRE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Não se observa violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, porque a Corte de origem enfrentou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente, não havendo falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A controvérsia acerca da possibilidade de inclusão de reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho no cálculo

da complementação de aposentadoria, em demandas ajuizadas antes de 8/8/2018, e a consequente necessidade de recomposição prévia e integral da reserva matemática, foi dirimida pelo Tribunal estadual em consonância com as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas 955 e 1021, em âmbito de recursos repetitivos.

3. O acórdão recorrido assegurou a observância aos arts. 1º, 18 e 19 da Lei Complementar nº 109/2001 e do art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001, ao condicionar a revisão do benefício à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, a ser realizada pelo participante e pela patrocinadora, em liquidação de sentença, mediante estudo atuarial, garantindo o equilíbrio do plano.

4. A inconformidade da parte recorrente quanto à temporalidade da recomposição ("tardia" em liquidação e não "prévia" antes da própria instauração da fase executiva) não configura violação do direito federal, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior, ao modular os efeitos da decisão nos Temas 955 e 1021, admitiu a inclusão dos reflexos, desde que assegurado o prévio custeio antes da efetiva revisão e pagamento do benefício, o que foi expressamente determinado pelo Tribunal de origem. Assim, incide, no ponto, o óbice da Súmula 83 do STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL (FUNDAÇÃO ATLÂNTICO) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA - REFLEXO DE PARCELAS SALARIAIS NA PREVIDÊNCIA PRIVADA - VERBAS SALARIAIS CONCEDIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA - LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR - RECURSO REPETIDO DO STJ - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO - TEMAS 955 E 1021 - DEMANDA AJUIZADA ANTERIORMENTE A 08/08/2018 - RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DAS RESERVAS MATEMÁTICAS, COM OS APORTES A SEREM VERTIDOS PELO PARTICIPANTE - PAGAMENTO DA DIFERENÇA ESTIPENDIÁRIA DEVIDA. O Patrocinador do Plano de Previdência Complementar está legitimado

para figurar no polo passivo da Demanda em que o Participante postula a revisão do saldo da sua conta individual, com o incremento das contribuições necessárias à recomposição da reserva matemática decorrente dos reflexos de verbas salariais reconhecidas na seara trabalhista, quando o pedido decorrer de ilícito contratual. Nos termos da Súmula n. 291, do STJ: 'A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em 5 (cinco) anos'. Também é de cinco anos, segundo o enunciado da Súmula n. 427 do STJ, 'a ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria (...)'. 'A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria (REsp n.º 1312736/RS)'. Conforme delimitado no julgamento do REsp 1.740.397/RS (Tema 1021): c) 'Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.' Tratando-se a hipótese dos autos de exceção delineada no julgamento dos recursos paradigmas, o Participante faz jus à revisão do saldo da conta individual, bem como ao ressarcimento da diferença estipendiária. (e-STJ, fl. 2.316).

Os embargos de declaração de DALMO EDSON CORDEIRO (DALMO) foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.374-2.378).

Os embargos de declaração da FUNDAÇÃO ATLÂNTICO foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.407-2.410).

Os embargos de declaração da OI S.A. foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.466-2.471).

Nas razões do agravo, FUNDAÇÃO ATLÂNTICO apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC, ante omissões e contradições

quanto à responsabilização pelo custeio e recomposição das reservas matemáticas e à aplicação dos arts. 18, *caput*, § 3º, e 19 da Lei Complementar nº 109/2001 e do art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001; (2) ofensa aos arts. 1º, 18, *caput*, § 3º, e 19 da Lei Complementar nº 109/2001 e ao art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001, por permitir inclusão de reflexos trabalhistas sem a recomposição prévia e integral da reserva matemática e sem observância à paridade contributiva entre participante e patrocinadora; (3) necessidade de recomposição prévia e integral da reserva matemática para qualquer recálculo do benefício, conforme teses fixadas nos Temas 955 e 1.021/STJ; e (4) dissídio jurisprudencial quanto à exigência de recomposição prévia e integral da reserva matemática para inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho.

Não foi apresentada contraminuta ao recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece que dele se conheça.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Em seu apelo nobre, FUNDAÇÃO ATLÂNTICO sustentou a nulidade do acórdão recorrido em razão de negativa de prestação jurisdicional, aduzindo omissão quanto à responsabilização pelo custeio e recomposição das reservas matemáticas, bem como a ausência de manifestação expressa sobre a aplicação dos arts. 18, *caput*, § 3º, e 19 da Lei Complementar nº 109/2001 e do art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001, que tratam da prévia e integral recomposição da reserva e da paridade contributiva.

Apesar do inconformismo manifestado, verifica-se que o Tribunal estadual se pronunciou de maneira clara, coerente e suficiente sobre os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que o resultado dos julgamentos tenha sido contrário aos interesses da FUNDAÇÃO ATLÂNTICO.

É inconteste que o TJMG, ao julgar os embargos de declaração opostos tanto pelo participante quanto pela patrocinadora e pela própria FUNDAÇÃO ATLÂNTICO, tratou expressamente da questão da recomposição da reserva matemática, do custeio paritário e da responsabilidade da patrocinadora.

No julgamento dos embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO ATLÂNTICO, o Tribunal mineiro foi taxativo ao reiterar o entendimento sobre a responsabilidade pelo custeio e a forma de recomposição:

No caso, o acórdão não deixa dúvida no sentido de que faz jus o embargado DALMO EDSON CORDEIRO à inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte , a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso, nos exatos termos da orientação do acórdão paradigma (Recurso Especial n. 1740397/RS/Tema 1021). ASSIM, para o recálculo dos benefícios de complementação devidos ao embargado DALMO EDSON CORDEIRO deverá ser realizado o pagamento das diferenças devidas , tanto pelo participante, quanto pela patrocinadora, mediante estudo técnico atuarial, para fins de integral restabelecimento das reservas matemáticas , a ser realizado em sede de liquidação de sentença. (e-STJ, fls. 2.409)

E, ao rejeitar os embargos da patrocinadora OI S.A., o Tribunal estadual reafirmou:

Registre-se que, para o recálculo dos benefícios de complementação devidos ao segundo embargante, com a incidência dos reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho, deverá ser realizado o pagamento das diferenças devidas, tanto pelo participante, quanto pela patrocinadora (embargante), mediante estudo técnico atuarial, para fins de integral restabelecimento das reservas matemáticas, a ser realizado em sede de liquidação de sentença. (e-STJ, fls. 2.468)

Nota-se que o TJMG não apenas enfrentou o tema do custeio e da recomposição da reserva matemática, como também se valeu expressamente das normas de regência aplicáveis ao sistema de previdência complementar, citando o Tema 1.021/STJ para justificar o mecanismo de recomposição mediante aporte pelo participante e pela patrocinadora em liquidação processual.

O mero fato de a decisão ter adotado um entendimento que prevê a recomposição em fase de liquidação, e não em momento anterior, como desejava a recorrente, não configura vício de omissão a ensejar a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. VALOR FINAL DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

2. Registre-se, ao ensejo, que "o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes" (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a decisão que comina as astreintes não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisória ou exorbitante.

4. Ademais, é cabível a modificação do valor da penalidade quando demonstrado o cumprimento parcial superveniente da obrigação.

5. Modificar o entendimento do Tribunal local, para concluir não ser cabível a redução da multa cominatória, é providência que demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na seara extraordinária, devido ao óbice previsto no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.233.172/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) e (3) Da consonância do acórdão recorrido com os Temas 955 e 1021/STJ e a recomposição prévia (violação dos arts. 1º, 18, 19 da LC 109/2001 e 6º da LC 108/2001)

A FUNDAÇÃO ATLÂNTICO fundamentou seu recurso especial na violação dos arts. 1º, 18, *caput*, § 3º, e 19 da Lei Complementar nº 109/2001 e do art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001, argumentando que a revisão do benefício, condicionada à recomposição da reserva matemática em liquidação de sentença, seria ineficaz, pois não

garantiria a prévia e integral formação da reserva, essencial para o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de previdência, violando, ainda, o princípio da paridade contributiva. FUNDAÇÃO ATLÂNTICO sustentou que a determinação da recomposição em liquidação configuraria um aporte tardio e não prévio, o que contraria o espírito da legislação e das teses vinculantes do STJ.

No entanto, o TJMG, ao julgar a apelação e os subsequentes embargos de declaração, aplicou a modulação de efeitos estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos Temas Repetitivos 955 (REsp 1.312.736/RS) e 1.021 (REsp 1.740.397/RS). O acórdão combatido reconheceu que a demanda foi ajuizada antes de 8/8/2018, enquadrando-se, assim, na exceção que permite a revisão do benefício, sob condição expressa e irrevogável.

Confira-se:

Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015) nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 [...] se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar [...] e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. (e-STJ, fl. 2.330)

O cerne da controvérsia recursal no mérito reside na interpretação da expressão *recomposição prévia e integral das reservas matemáticas*. A FUNDAÇÃO ATLÂNTICO defende que essa recomposição se dê antes do julgamento final ou antes de qualquer ato de revisão do benefício, enquanto o TJMG, em conformidade com o entendimento que pacifica o espírito da modulação, condicionou a efetiva revisão e pagamento do benefício à realização do custeio na fase de liquidação de sentença, garantindo que o aporte seja vertido pelo participante e pela patrocinadora, em paridade.

Ao determinar que a recomposição da reserva matemática seja apurada por estudo técnico atuarial e realizada em liquidação de sentença, precedendo o pagamento das diferenças e o recálculo do benefício, o Tribunal estadual cumpriu o requisito da paridade contributiva (art. 6º da LC 108/2001), ao especificar que o aporte será vertido tanto pelo participante quanto pela patrocinadora (e-STJ, fl. 2.409).

Ademais, a esse entendimento atende-se o fim teleológico da prévia recomposição exigida pelos Temas 955 e 1.021/STJ, pois o pagamento do novo

benefício (da entidade) somente ocorrerá após a entrada dos recursos na reserva matemática (do participante e da patrocinadora), preservando-se o equilíbrio atuarial (arts. 1º, 18 e 19 da LC 109/2001).

A prévia a que se refere o precedente vinculante não exige que o aporte aconteça antes da sentença do processo de conhecimento ou da apelação (movimentos que já ocorreram), mas sim que o aporte se concretize antes da inclusão dos reflexos nos cálculos da renda mensal inicial e do pagamento das diferenças devidas para evitar o desequilíbrio do fundo previdenciário. Tendo o TJMG determinado que essa recomposição e aporte ocorram em liquidação de sentença, antes da efetiva revisão do benefício, há perfeita aderência à tese vinculante do STJ.

Dessa forma, o entendimento adotado pela Corte estadual se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o que atrai, inevitavelmente, a aplicação da Súmula 83 do STJ (*Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*). A Súmula 83 do STJ se aplica tanto nos casos de recurso especial interposto com base na alínea c (dissídio jurisprudencial), quanto na alínea a (violação de lei federal), quando o acórdão recorrido estiver alinhado com o entendimento predominante desta Corte.

Os precedentes repetitivos (Temas 955 e 1.021) são claros ao permitir a modulação se o participante recompuser a reserva, o que foi assegurado pelo re julgamento recursal.

Confira-se:

Tema n. 955:

I - A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria;

II - Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho;

III - Modulação de efeitos (art. 927, § 3º, do CPC/2015): para as demandas ajuizadas na Justiça Comum até a data do presente julgamento, e ainda sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação

de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso;

IV - Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa do ente fechado de previdência complementar.

Tema n. 1.021:

a) A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.

b) Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.

Portanto, em face da notória e manifesta consonância do acórdão local com o entendimento sedimentado em âmbito de recursos repetitivos, o recurso especial não comporta conhecimento no tocante ao mérito. O agravo da FUNDAÇÃO ATLÂNTICO foi corretamente inadmitido pela Presidência do Tribunal *a quo* quanto à aplicação do Tema Repetitivo, haja vista a Súmula 83/STJ.

(4) Da alegação de dissídio jurisprudencial

O conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, consoante o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255, § 1º, do RISTJ. Tal demonstração pressupõe a transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos, de modo a evidenciar a disparidade na interpretação da lei federal.

No caso dos autos, a demonstração do dissídio acerca da exigência da recomposição prévia e integral da reserva matemática se confunde com a alegação de violação dos dispositivos legais de fundo (LCs 108/2001 e 109/2001) e com a aplicação

dos Temas 955 e 1.021 do STJ. Havendo o reconhecimento pelo Tribunal estadual de que a sua decisão está em compasso com o entendimento vinculante desta Corte Superior – e confirmada a correção dessa conclusão na análise acima –, fica obstado o conhecimento do recurso especial também pela alínea c da permissão constitucional.

A uniformidade da jurisprudência do STJ sobre a matéria impõe o óbice da Súmula n. 83/STJ também para o dissídio alegado, uma vez que não há divergência a ser sanada.

Assim, também não se pode conhecer do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de DALMO, limitados a 20% do valor da condenação atualizado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.639.636 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0150583-3

Número de Origem:

10000221959265006 50298281720188130024

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170

JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A

AGRAVADO : DALMO EDSON CORDEIRO

ADVOGADOS : ABELARDO DE OLIVEIRA FLORES - MG079889

LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES - MG105813

FABRÍCIO FRANCO FLORA - MG132982

CAROLINA LOPES MORAIS - MG223576

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026